



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antonio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXAME DA LEGALIDADE – Inserção no anexo do edital do certame e nos instrumentos de acordos de cláusulas fixando os prazos de duração dos ajustes em períodos superiores à vigência dos créditos orçamentários – Desrespeito ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Valores pactuados compatíveis com os praticados pelo mercado – Ausência de danos mensuráveis ao erário – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01785/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 016/2011 e dos Contratos n.ºs 058, 059, 060, 061, 062, 063 064/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades dos postos de saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Tomada de Preços n.º 016/2011 e dos Contratos n.ºs 058, 059, 060, 061, 062, 063 e 064/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades dos postos de saúde da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 518/520, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 04 de agosto de 2011; e) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, em 01 de setembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 43.765,99; g) os licitantes vencedores foram DROGAFONTE LTDA. (R\$ 3.550,40), ATACAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. (R\$ 33.097,05), MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (R\$ 4.306,64), MEDICALNET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA. (R\$ 365,70), STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. (R\$ 1.792,20), LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (R\$ 594,00) e COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (R\$ 60,00); h) todos os acordos foram assinados no dia 01 de setembro de 2011, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dados constantes nos extratos dos ajustes publicados no Diário Oficial do Estado – DOE; e i) os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época, pois o total acordado foi inferior ao previsto pela administração pública municipal.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de envio dos contratos firmados; e b) não cumprimento ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, haja vista que os ajustes firmados deveriam ter a sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Realizada a citação do Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fl. 522, este apresentou contestação, fls. 523/551, onde alegou, em síntese, o encaminhamento dos termos de contratos relacionados à **Tomada de Preços n.º 017/2011**.

Diante do tumulto processual causado pelo Prefeito Municipal, que enviou, também de forma errônea, as peças relacionadas ao presente procedimento para anexação aos autos do **Processo TC n.º 11544/11**, o relator determinou, em ambos os cadernos processuais, a retirada de cópia dos documentos apresentados e a juntada aos respectivos feitos, concorde despachos de fls. 553 e 574.

Após o encarte da documentação concernente aos procedimentos em análise, fls. 554/573, os autos foram encaminhados aos analistas da DILIC, que elaboraram relatório, fl. 576, onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

informaram a elisão da mácula relacionada à carência de encaminhamento dos contratos celebrados. Por outro lado, repisaram a impossibilidade dos prazos de vigência dos acordos ultrapassarem o dia 31 de dezembro de 2011, haja vista o disposto no art. 57, cabeça, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, motivo pelo qual opinaram pela irregularidade dos acordos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 578/581, destacando que os contratos de fornecimento de materiais hospitalares possuem duração vinculada à vigência dos créditos orçamentários e que estes coincidem com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro, opinou pela irregularidade do certame licitatório *sub examine*, pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, e pelo envio de recomendações à Administração Municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 581/582 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, verifica-se que os peritos da Corte informaram, como eiva remanescente, a fixação nos instrumentos contratuais de prazos de validade dos acordos superiores à vigência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

créditos orçamentários. Com efeito, observa-se que o edital do certame foi aprovado no dia 18 de julho de 2011, fls. 24/28, e que a minuta do ajuste definiu na CLÁUSULA QUINTA a vigência dos contratos de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua assinatura, fls. 32/34, contudo, consoante destacado na instrução processual, a autoridade responsável pelos procedimentos deveria ter estabelecido o último dia do exercício financeiro como prazo final dos ajustes.

Por conseguinte, fica evidente que o antigo Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, desrespeitou os ditames previstos no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), tendo em vista que os prazos de vigência dos contratos para as aquisições de materiais hospitalares não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, devidamente fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (grifos inexistentes no texto original)

Comungando com o supracitado entendimento, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8 ed. ver, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 649, assim se manifesta, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11545/11

Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual.

O princípio da anualidade do orçamento público é dos mais antigos do direito financeiro. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se, implicitamente, nos arts. 48, II, 165, III e § 5º, e 166, todos referindo-se a orçamentos anuais. A Lei federal nº 4.320/64, que consolida as normas gerais do direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o "exercício financeiro coincidirá com o ano civil". Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

No entanto, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas no relatório exordial, fls. 518/520, constata-se que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a presente falha deve ser ponderada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário municipal e de indícios de fraude no certame licitatório, fica evidente que a citada irregularidade não comprometeu integralmente a regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, observe, nos futuros procedimentos licitatórios, os ditames contidos no art. 57, *caput*, do Estatuto das Licitações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.